



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE ATLETAS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS MUNICIPAIS NA CATEGORIA CORRESPONDENTE AO SEXO BIOLÓGICO CONSTATADO NO NASCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI decreta:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de Niterói, que a inscrição de atletas em competições esportivas organizadas, promovidas, patrocinadas ou que contem com apoio financeiro, logístico ou institucional, direta ou indiretamente, pela administração pública municipal deverá ser feita na categoria correspondente ao sexo biológico CONSTATADO no nascimento, conforme constante da primeira certidão de nascimento, nomeadamente masculino ou feminino.

Art. 2º A comprovação do sexo biológico dar-se-á por meio da apresentação da primeira certidão de nascimento, original ou cópia autenticada, no ato de inscrição ou credenciamento do atleta, cabendo à entidade organizadora a guarda e verificação dos documentos, nos termos das normas de proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 3º Compete às entidades organizadoras dos eventos esportivos, públicas ou privadas, garantir o fiel cumprimento desta lei, sob pena de sanções administrativas, inclusive a proibição de receber recursos ou utilizar espaços públicos municipais pelo prazo de até 2 (dois) anos, conforme o caso.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades esportivas que prevejam distinção por sexo para participação em suas competições.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam a categorias mistas ou de inclusão expressamente previstas como tais nos regulamentos oficiais das competições, desde que não haja participação obrigatória de atletas em categorias que confrontem com seu sexo biológico, garantindo o direito à segurança e à isonomia nas demais categorias.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei poderá ensejar, além da suspensão de repasses públicos, patrocínios, apoio institucional, uso de espaços públicos e demais benefícios concedidos pelo Município de Niterói, a aplicação de outras penalidades previstas em regulamentação própria, sem necessidade de decreto regulamentar específico.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2025.

ALLAN PINHO LYRA
Vereador

FERNANDA ANCHIETA LOUBACK
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resguardar a isonomia nas competições esportivas realizadas no Município de Niterói, especialmente em modalidades que adotam divisão entre categorias masculinas e femininas. Ao estabelecer que os atletas deverão se inscrever conforme o sexo biológico constatado no nascimento, o Município busca assegurar condições justas e equilibradas de disputa, respeitando os limites físicos e biológicos que fundamentam tais divisões no esporte competitivo.

Além da equidade, o presente projeto também se fundamenta na necessidade de preservar a saúde e a segurança física das atletas do sexo feminino, especialmente em esportes de contato direto, como lutas, artes marciais, rugby e outros. Estudos e casos práticos demonstram que, mesmo após tratamento hormonal, indivíduos do sexo masculino mantêm vantagens estruturais que podem colocar em risco a integridade física de competidoras mulheres em confrontos diretos.

É importante ressaltar que o projeto não visa excluir ninguém da prática esportiva, sendo plenamente possível a criação ou manutenção de categorias mistas e inclusivas, conforme previsto no art. 5º, garantindo o acesso ao esporte a todos os cidadãos, independentemente de identidade de gênero.

Esta lei respeita a Constituição Federal, pois a promoção do esporte de forma justa e segura é competência dos Municípios, conforme o art. 30, inciso I e II, e também é dever do poder público promover a igualdade material entre homens e mulheres, conforme o art. 5º, inciso I, da Carta Magna.

A presente proposição, portanto, encontra respaldo na competência legislativa municipal, no princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), no dever constitucional de proteção da infância, da mulher e da juventude (art. 227 da Constituição Federal), bem como na promoção da saúde e segurança em atividades esportivas (art. 196 da CF).

Por essas razões, conclama-se os nobres pares desta casa legislativa à aprovação deste projeto de lei.